



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367875

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1030334-97.2024.8.26.0506, da Comarca de Ribeirão Preto, em que é apelante/apelado NEIBER FERNANDES MARTINS (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado/apelante BANCO INBURSA S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 11ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso interposto pela parte requerida e negaram provimento ao recurso interposto pelo autor V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARCO FÁBIO MORSELLO (Presidente sem voto), JOSÉ WILSON GONÇALVES E WALTER FONSECA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Apelação Cível nº 1030334-97.2024.8.26.0506

Comarca: Ribeirão Preto – 6ª Vara Cível

Apelante: Neiber Fernandes Martins e Banco Inbursa S/A

Apelado: Banco Inbursa S/A e Neiber Fernandes Martins

Juiz(a) de 1º Grau: A. P. F. C.

Voto nº 1.836

ACÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS – FRAUDE EM EMPRÉSTIMO CONSIGNADO – Sentença de procedência que declarou a inexistência do contrato de empréstimo abordado nos autos, determinou o cancelamento dos respectivos descontos e condenou a parte requerida a restituir ao autor, de forma simples, os valores efetivamente debitados de seu benefício previdenciário e a pagar-lhe indenização por danos morais.

APELAÇÃO INTERPOSTA PELA PARTE REQUERIDA – Tese de validade do ajuste e inexistência de defeito na prestação do serviço – Acolhimento – Caso em que analisado somente o instrumento contratual, não examinando os elementos integrados à petição da contestação que demonstram as etapas de individualização do contratante, o envio de biometria facial, de fotografias do documento de identificação do autor, o mesmo constante da inicial, e comprovante de endereço fornecido em conversa de aplicativo de mensagens realizada entre o autor e preposta do banco – Disponibilização de link que encaminha para arquivo eletrônico da gravação telefônica da contratação, cuja reprodução revela que a funcionária do banco confirmara a identidade do autor e lhe informara todas as condições e características da operação de portabilidade efetuada – Alegação de não redução das prestações do empréstimo que não pode ser apreciada no julgamento das apelações, pois exorbita da delimitação objetiva da lide (art. 329, II, do CPC) – Considerada a inversão automática do ônus da prova declarada na r. sentença, deduz-se que o requerido se desincumbiu de seu ônus probatório, comprovando a ausência de fraude e a regularidade da assinatura eletrônica aposta ao contrato, a qual, mesmo se classificada como simples em conformidade com a legislação de regência, é corroborada e associada ao autor pelo acervo fático-probatório – Recurso provido para julgar improcedente a demanda inicial.

APELAÇÃO INTERPOST PELA PARTE AUTORA – Pretensão de devolução do indébito em dobro, majoração da reparação por danos extrapatrimoniais e modificação do índice de correção monetária aplicado em determinado período – Não provimento, como consequência lógica da improcedência da ação.

Redistribuição das verbas sucumbenciais em desfavor do autor, a quem caberá arcar com as custas e despesas processuais e com os honorários advocatícios sucumbenciais, estes arbitrados em 12% do valor atualizado da causa, já computada a majoração decorrente do desprovimento de seu recurso, ressalvada a concessão da gratuidade processual.

Trata-se de recursos de apelação interpostos por NEIBER FERNANDES MARTINS e BANCO INBURSA S/A, na ação declaratória de inexistência de débito com pedido de indenização por danos morais e materiais ajuizada pelo primeiro, contra a r. sentença de fls. 125/132, cujo relatório se adota, que julgou procedente a demanda para declarar inexistente o contrato de empréstimo consignado abordado nos autos, determinar o cancelamento dos respectivos descontos e condenar a parte requerida a restituir ao autor, de forma simples, os valores efetivamente debitados do benefício previdenciário deste e a pagar-lhe indenização por danos morais no importe de R\$ 5.000,00, além das verbas sucumbenciais.

Inconformadas, ambas as partes interpuseram recursos de apelação.

O autor (NEIBER FERNANDES MARTINS) aduz, em síntese, que como os descontos incidentes sobre o seu benefício foram realizados indevidamente, sem autorização, é necessário que a quantia paga seja restituída em dobro. Acrescenta que o desconto indevido

relacionado sobre verba de natureza alimentar justifica a majoração da indenização por danos morais para o valor de R\$ 15.000,00. Diz que, no período anterior à entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024, a correção monetária deve ser calculada de acordo com o respectivo critério, qual seja, a Tabela Prática do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (fls. 135/143).

Pugna pela reforma da sentença, para que a repetição do indébito seja em dobro, a indenização por danos morais majorada para o valor de R\$ 15.000,00 e a correção monetária tenha por base a Tabela Prática deste Tribunal até 1º de setembro de 2024, utilizando-se o IPCA somente a partir da entrada em vigor da Lei nº 14.905/2024.

Recurso tempestivo e sem preparo por ser o autor beneficiário da gratuidade de justiça (fls. 49).

O requerido (BANCO INBURSA S/A), por sua vez, alega, em suma, que o contrato foi assinado de forma eletrônica pelo autor, com assinatura certificada pela plataforma oficial dos Cartórios de Registro de Títulos e Documentos, biometria facial e os documentos pessoais do contratante. Afirma que o contrato foi firmado pela parte autora em 19/10/2023, tratando-se de portabilidade de empréstimo que já possuía junto a outra instituição financeira. Destaca que, por tratar-se de mera portabilidade, não há crédito a ser recebido pelo autor. Indica haver sequência de etapas para a finalização da contratação, por meio das quais o autor obteve conhecimento de todas as condições do negócio jurídico. Sustenta a validade do ajuste, ausência de defeito na prestação do serviço, a inexistência de danos morais e de danos materiais.

Pugna pela reforma da sentença, para que a demanda seja julgada improcedente.

Recurso tempestivo e preparado.

Intimadas às fls. 146 e 179, as partes apresentaram as suas contrarrazões (fls. 170/176 e 180/190).

Não houve oposição ao julgamento virtual, nos termos da Resolução de nº 772/2017 do Órgão Especial do Tribunal de Justiça de São Paulo.

É o relatório.

Conforme relatório constante da r. sentença, a controvérsia recai sobre a seguinte moldura fática:

“NEIBER FERNANDES MARTINS, devidamente qualificado, propôs AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C PEDIDO DE DANOS MORAIS E MATERIAIS em face de BANCO INBURSA S.A., também qualificado, alegando, em síntese, que notou descontos em seu benefício previdenciário, decorrentes de empréstimo consignado nº 202310191037704, o qual nunca solicitou e que a contratação decorreu de fraude. Requer a condenação do banco réu à restituição em dobro de todos os valores indevidamente descontados, bem como ao pagamento de R\$ 15.000,00 a título de danos morais. (...)” (fls. 125).

Da análise da documentação, a conclusão adotada na r. sentença foi a seguinte:

“O banco réu, incumbido do ônus probatório, não juntou aos autos prova idônea de que ocorreu a contratação válida dessa operação.

O contrato supostamente celebrado entre as partes foi juntado às fls. 91/99, sendo evidente que a forma de contratação apresentada não se reveste de um mínimo de segurança jurídica. Por óbvio que as operações eletrônicas obrigam as partes que delas participam, mas para que tal se concretize, necessário o ajuste prévio, com aceitação dos termos daquela foram de contratação, em especial com cadastramento do equipamento utilizado como “token” para

veicular a assinatura digital, com conferência de todos os dados envoltos que devem levar segurança a quem faz uso do serviço.

Como efeito, observa-se que a suposta contratação não se deu em ambiente físico, mas em suposto ambiente virtual. Noto que as informações constantes do contrato sequer são confiáveis. O endereço do autor diverge daquele informado na inicial. Ainda, os dados de longitude e latitude não correspondem à localização confiável (fls. 110). Além disso, não houve prova de assinatura digital pelo sistema de chaves ou outra forma idônea de apuração de identidade do contratante.

Também não houve produção de prova de áudio (gravação de áudio acerca da oferta ou do pedido de cartão de crédito, dos valores e cláusulas do contrato, valores das prestações, forma de pagamento e taxas de juros) para constatação da aceitação pelo consumidor.

Ainda, não houve juntada de qualquer documento assinado pela parte autora, de forma física ou digital, e sequer o envio de foto de documento pessoal do consumidor para demonstrar qualquer intenção de contratação pelo consumidor.

Das provas e informações apresentadas nos autos, o que se pode concluir é que a contratação decorreu de fraude.” (fls. 127).

Em suas razões recursais, o autor acrescentou, a respeito do panorama da contratação, que:

“No “dossiê” da contratação, não há qualquer vinculação do autor com e-mails, telefones, tokens, envio de selfies, documentos ou comprovantes de residência que validem a suposta assinatura. O IP associado à assinatura foi localizado em Campinas, enquanto a geolocalização real é de Ribeirão Preto.

Além disso, o réu anexou uma gravação de uma ligação telefônica à página 74, na qual a atendente informa ao autor que ele deveria realizar a portabilidade de seu empréstimo para reduzir os juros. Contudo, MESMO QUE TAL LIGAÇÃO FOSSE VERÍDICA, tal promessa não se concretizou, pois as parcelas não diminuíram nem um centavo” (fls. 137).

A celebração de negócios jurídicos em geral pode ser feita

com a assinatura na modalidade eletrônica, inclusive aqueles nos quais a relação entre os contratantes não seja paritária, como quando disciplinada pelo Código de Defesa do Consumidor.

Sobre a matéria:

“Segundo o glossário da ICP-Brasil assinatura digital é o 'código anexado ou logicamente associado a uma mensagem eletrônica que permite de forma única e exclusiva a comprovação da autoria de um determinado conjunto de dados (um arquivo, um e-mail ou uma transação). A assinatura digital comprova que a pessoa criou ou concorda com um documento assinado digitalmente, como a assinatura de próprio punho comprova a autoria de um documento escrito. A verificação da origem do dado é feita com a chave pública do remetente.'

Desse modo, a verificação da autenticidade da assinatura digital é realizada mediante um sistema denominado 'chave pública'.

A chave pública adota um padrão de criptografia assimétrico por meio do qual o usuário assina digitalmente o documento e uma autoridade certificadora atesta (confirma) a identidade do signatário. Apenas para você entender, é como se essa autoridade certificadora fizesse o papel de um 'cartório' (tabelionato de notas), mas tudo online e em fração de segundos.

(...)

A assinatura digital é uma das espécies de assinatura eletrônica. Assinatura digital é aquela que utiliza um certificado digital, geralmente um token, que foi certificado por uma autoridade certificadora.

Exemplo de assinatura eletrônica que não é assinatura digital: o indivíduo assina o documento em um tablet ou celular que tenha tela touchscreen. (CAVALCANTE, Márcio André Lopes.

Contrato eletrônico de mútuo com assinatura digital é título executivo extrajudicial. Buscador Dizer o Direito, Manaus. Disponível

em:
<<https://www.buscadordizerodireito.com.br/jurisprudencia/detalhes/cdfa4c42f465a5a66871587c69fcfa34>>. Acesso em: 20/03/2025).

Com isso, deduz-se que nem sempre a validade da assinatura eletrônica dependerá da utilização de um certificado digital e do sistema da chave pública. Nesse sentido, os arts. 10, § 2º, da MP 2.200-2/2001 e

4º da Lei nº 14.063/2020:

“Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória.

§ 1º. As declarações constantes dos documentos em forma eletrônica produzidos com a utilização de processo de certificação disponibilizado pela ICP-Brasil presumem-se verdadeiros em relação aos signatários, na forma do art. 131 da Lei no 3.071, de 1º de janeiro de 1916 – Código Civil.

§ 2º. O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento.” (MP 2.200-2/2001).

“Art. 4º Para efeitos desta Lei, as assinaturas eletrônicas são classificadas em:

I - assinatura eletrônica simples:

- a) a que permite identificar o seu signatário;*
- b) a que anexa ou associa dados a outros dados em formato eletrônico do signatário;*

II - assinatura eletrônica avançada: *a que utiliza certificados não emitidos pela ICP-Brasil ou outro meio de comprovação da autoria e da integridade de documentos em forma eletrônica, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento, com as seguintes características:*

- a) está associada ao signatário de maneira unívoca;*
- b) utiliza dados para a criação de assinatura eletrônica cujo signatário pode, com elevado nível de confiança, operar sob o seu controle exclusivo;*
- c) está relacionada aos dados a ela associados de tal modo que qualquer modificação posterior é detectável;*

III - assinatura eletrônica qualificada: *a que utiliza certificado*

digital, nos termos do § 1º do art. 10 da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001. (Lei nº 14.063/2020).

§ 1º Os 3 (três) tipos de assinatura referidos nos incisos I, II e III do caput deste artigo caracterizam o nível de confiança sobre a identidade e a manifestação de vontade de seu titular, e a assinatura eletrônica qualificada é a que possui nível mais elevado de confiabilidade a partir de suas normas, de seus padrões e de seus procedimentos específicos.” – destacado.

No caso em julgamento, observa-se que a r. sentença analisou apenas o instrumento contratual de fls. 91/99 para aferir a validade do negócio jurídico, concluindo, com base nele, pela impossibilidade de verificação da autenticidade da contratação.

Não foram considerados os elementos integrados à petição da contestação (novamente integrados na petição da apelação interposta pela parte requerida), que demonstram as etapas de individualização do contratante (fls. 66), o envio de biometria facial, de fotografias do documento de identificação do autor – o mesmo constante da inicial – (fls. 70) e comprovante de endereço, este fornecido em conversa de aplicativo de mensagens realizada entre o autor e preposta do Banco Inbursa em 5/9/2023 (fls. 70/74), aspectos que conferem legitimidade à estipulação.

Assim, não prevalecem as premissas na r. sentença de não haver forma idônea de apuração da identidade, produção de prova de áudio e envio de foto.

Também na contramão do que se extrai do pronunciamento judicial impugnado, nota-se que o requerido disponibilizou *link* às fls. 74 que encaminha para arquivo eletrônico da gravação telefônica da contratação, cuja reprodução revela que a funcionária do banco confirmara a identidade do autor e lhe informara todas as condições e

características da operação de portabilidade efetuada, iguais às presentes no instrumento contratual.

O código *hash* inserido no contrato (fls. 99) não é o mesmo da consulta com resultado negativo de validade promovida pelo autor em sítio eletrônico aparentemente da ICP-Brasil (fls. 110) e levada em conta pelo E. Juízo *a quo*.

Não há elemento externo ao dispositivo contratual que indique IP de Campinas vinculado ao contrato, a mostrar suposta incongruência com o endereço de residência do autor (Ribeirão Preto). A única referência a Campinas nos autos é à sede do escritório de advocacia que representa a requerida, ao final de suas petições.

A impugnação do autor à portabilidade em si, em virtude da manutenção do mesmo valor da parcela de próximo vencimento no empréstimo, não procede, pois a portabilidade tinha por finalidade a redução da taxa de juros, a refletir nas parcelas subsequentes.

Ademais, **o valor das prestações com a portabilidade está expressamente indicado na troca de mensagens entre o autor e o réu, em que não se verifica proposta de redução do valor das prestações originalmente contratadas** (fls. 74).

E, ainda que não venha a ser implementada tal redução, a causa de pedir é a inexistência da contratação e o pedido de cancelamento do empréstimo e condenação do banco à indenização por danos, não podendo haver no julgamento das apelações ampliação dos limites objetivos da lide (art. 329, II, do Código de Processo Civil).

Ademais e principalmente, a conversa entre o autor e o banco por aplicativo de mensagens ocorreu em setembro de 2023, a formalização do contrato em outubro e a averbação da portabilidade no

extrato previdenciário do mutuário em novembro (fls. 30), sobressaindo neste documento a presença de outras averbações de portabilidade, com uma em montante semelhante ao do contrato aqui apreciado, tudo a dar plausibilidade à higidez da manifestação de vontade na avença e sua conformidade com o histórico de crédito do autor.

Por essas razões, considerada a inversão automática do ônus da prova declarada na r. sentença, deduz-se que a parte requerida se desincumbiu de seu ônus probatório, comprovando a ausência de fraude e a regularidade da assinatura eletrônica aposta ao negócio jurídico, a qual, mesmo se classificada como simples em consonância com a legislação de regência, é corroborada e associada ao autor pelo acervo fático-probatório.

Na mesma linha de pensamento, a jurisprudência desta E. Câmara:

“AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO JURÍDICA CUMULADA COM REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – CRÉDITO PESSOAL - PROCEDÊNCIA – PRETENSÃO DE REFORMA - CABIMENTO – Com a juntada em contestação do contrato eletrônico indicativo da adesão a crédito pessoal em correspondente bancário, mediante assinatura por biometria facial, que não foi impugnada pelo autor, não se sustenta a alegação de inexistência da obrigação – Descabimento dos pedidos indenizatórios, como corolário do reconhecimento de higidez do contrato – Ação improcedente. Recurso provido.” (TJSP; Apelação Cível 1002320-36.2022.8.26.0066; Relator (a): Walter Fonseca; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Barretos - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 07/06/2024; Data de Registro: 07/06/2024).

“APELAÇÃO - AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXISTÊNCIA DE DÉBITO C/C INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - EMPRÉSTIMO PESSOAL - SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA - APELAÇÃO DO AUTOR. Alegação do autor de que não contratou empréstimo pessoal com o réu. Inscrição em cadastro de órgãos de

proteção ao crédito. Pedido de danos morais. Descabimento. Demonstração, pela instituição financeira, de que houve a efetiva contratação do empréstimo pessoal, por meio eletrônico (biometria facial). Geolocalização do momento da assinatura que indica local a poucos quarteirões da residência do autor. Digitalização de documento pessoal. Validade da contratação. Ausência de indício de vício de consentimento na celebração do negócio jurídico. Recurso não provido. Quanto ao montante da condenação por má-fé, contudo, deve ser alterado de ofício, para 9,5% do valor atualizado da causa, em lugar de 1% de multa mais 20% de indenização, conforme consta da sentença. Cogita-se, sem comprovação de prejuízo efetivo, apenas de multa, arbitrada, enfim, em 9,5% do valor corrigido da causa.” (TJSP; Apelação Cível 1140130-48.2022.8.26.0100; Relator (a): José Wilson Gonçalves; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 9ª Vara Cível; Data do Julgamento: 17/10/2023; Data de Registro: 17/10/2023)

“DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO C. C. REPETIÇÃO DE INDÉBITO E INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – SENTENÇA DE IMPROCEDÊNCIA – APELAÇÃO DO AUTOR - Empréstimo consignado - Autor que nega a transação, afirmando que fora realizada de forma fraudulenta - Alegação infirmada pelo réu - Contrato assinado eletronicamente - Biometria facial - Documentos pessoais do autor digitalizados - Comprovação satisfatória do relacionamento jurídico havido entre as partes, inclusive com a transferência do valor remanescente do empréstimo para a conta corrente do autor - Precedentes desta Corte - Sentença mantida por seus próprios fundamentos. Recurso não provido.” (TJSP; Apelação Cível 1000321-87.2021.8.26.0032; Relator (a): Marino Neto; Órgão Julgador: 11ª Câmara de Direito Privado; Foro de Araçatuba - 4ª Vara Cível; Data do Julgamento: 26/09/2022; Data de Registro: 26/09/2022) – destacado.

Deve, portanto, a pretensão inicial ser julgada improcedente, com o consequente não provimento do recurso interposto pelo autor.

Por força da alteração do resultado de julgamento da demanda, impõe-se a redistribuição das verbas sucumbenciais em desfavor do autor, de modo que este arcará com as custas e despesas processuais e os honorários advocatícios sucumbenciais, estes arbitrados em 12% do valor atualizado da causa, já computada a majoração decorrente do

desprovimento de seu recurso (art. 85, § 11, do Código de Processo Civil), ressalvada a concessão da gratuidade processual.

De forma a evitar a oposição de embargos de declaração destinados meramente ao prequestionamento e viabilizar o acesso às vias extraordinária e especial, considera-se prequestionada toda a matéria constitucional e infraconstitucional suscitada nos autos, uma vez que apreciadas as questões relacionadas à controvérsia por este colegiado, ainda que não tenha ocorrido a individualização de cada um dos argumentos ou dispositivos legais invocados, cenário, ademais, incapaz de negativamente influir na conclusão adotada, competindo às partes observar o disposto no artigo 1.026, § 2º, do Código de Processo Civil.

Diante do exposto, pelo meu voto, **dou provimento** ao recurso interposto pela parte requerida, para julgar a pretensão inicial improcedente e, por consequência, **nego provimento** ao recurso de apelação interposto pelo autor, redistribuindo em desfavor deste as verbas sucumbenciais nos termos da fundamentação, com fixação dos honorários advocatícios em 12% do valor da causa, ressalvada a concessão da gratuidade processual.

JOSÉ MARCELO TOSSI SILVA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica